

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; José Ricardo Caetano Costa; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-621-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

A presente apresentação introduz os artigos apresentados no Grupo de Trabalho sobre Direitos Sociais e Políticas Públicas, cabendo informar, desde já, que os temas abordados guardam relação direta com o desenvolvimento sustentável, com base em respeito aos direitos humanos, e, ao fim, inclusão social.

De autoria das pesquisadoras Alice Bevegnú e Josiane Petry Faria, a obra “Os filhos do feminicídio: a violência esquecida e a ausência de políticas públicas” enfrentam o problema a partir da pesquisa empírica nas cidades de Passo Fundo e Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), e demonstram o impacto social da falta de políticas públicas sobre as vítimas e familiares.

Na sequência o artigo intitulado (4) “A promoção da igualdade de oportunidades do estatuto da igualdade racial sob a ótica da teoria das capacidades de Amartya Sen” examina a necessidade de políticas públicas a partir do estatuto da igualdade de 2010, com vistas a igualdade material nesse âmbito. O autor entende que essa política deve estar alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento.

O artigo das autoras Francielli Stadtlober Borges Agacci e Heolise Siqueira Garcia, intitulado “Titularidade dos serviços de saneamento básico e sua prestação regionalizada sob a égide do novo marco legal: compatibilidade das novas regras com o julgamento da ADI n. 1.842/RJ”, traz a questão da titularidade dos serviços de saneamento das regiões metropolitanas. O trabalho dá ênfase na discussão de como o mundo globalizado, embora venha desglobalizando, verifica na regionalização de alguns temas uma política pública de preservação de mananciais e de bacias elevadas importância.

Na sequência a autora Mariana Amorim Murta apresentou o artigo “Articulações necessárias à implementação e monitoramento das políticas de segurança alimentar e nutricional frente aos riscos oferecidos pelos alimentos”, tal trabalho trata do direito a qualidade dos alimentos, não apenas na perspectiva da fome. O tema discute a importância da regulação e auto-regulação.

“As sociedades locais e direitos humanos” é obra da autoria de Nivaldo Comin, Adir Ubaldo Rech e Larissa Comin. Trata do problema de direitos humanos e fundamentais com enfoque

nos municípios, e, para isso, invocando a adaptação do sistema federativo, que, segundo os autores, representa um estado na pobreza e os municípios na miséria.

“O auxílio emergencial: política pública concretizadora do mínimo existencial e do “ODS”¹⁰ da Agenda 2030 da ONU (obstáculos para acesso ao benefício durante a pandemia da COVID-19 no Brasil)”, de Rita Flores e Yuri Schneider, demonstra em conclusão a necessidade de um caminho claro e fácil para o acesso do povo brasileiro aos benefícios de tais políticas.

“Cidades educadoras, sustentáveis e inteligentes” da autoria de Mari Eunice Viana Jotz e Ana Maria Paim Camardelo, explica a necessidade do compromisso do governo legal e as consequências positivas: mudanças no sentido da sustentabilidade, desenvolvimento e avanços em matéria de direitos humanos.

“Equipes multidisciplinares nos juízos de infância e juventude no Brasil (a experiência no estado do Tocantins) “ da lavra de Esmar Custódio Vencio Filho e Bruno Amaral Machado, enfrenta o dilema entre medidas socioeducativas e preventivas.

“Licitações sustentáveis e o papel do poder público e seu amparo no ordenamento jurídico brasileiro”, aborda o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. O autor discute o papel estratégico das compras governamentais como vetor de políticas públicas de fomento ao desenvolvimento sustentável. O trabalho menciona ainda a noção polêmica de Estado consumidor.

A obra dos autores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Mariana Moreira Niederauer e Sheila Fonseca Kovalski é intitulada: “O acesso à justiça da pessoa com deficiência: consumidor hipervulnerável”, e aborda o problema da acessibilidade. A pesquisa trata da relação contratual e a inclusão sem acessibilidade em um catálogo de situações. O principal exemplo é, segundo a obra, seria o sistema PIX de transferências eletrônicas de dinheiro. Outros problemas são expostos relativamente as plataformas digitais no que tange a carência de acessibilidade.

O artigo intitulado “O acesso à justiça e as políticas públicas ao enfrentamento da COVID19 no Brasil: objetivo 16 do desenvolvimento sustentável” da autoria de Feliciano Alcides Dias, Clarice Aparecida Sopelsa Peter e Ubirajara Martins Flores enfrenta a produção legislativa do biênio 2019-20. A pesquisa mapeou mais de quatro mil normas com vistas a cotejar com os objetivos do desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “O conceito de liberdade substantiva de Amartya Sen como condição de possibilidade de concreção da cidadania” debruça sobre o bem-estar social de autoria de Lucas Melchior. Para isso, enfrenta como marco teórico o labor do economista indiano. A liberdade substantiva afeta a interpretação do direito. O interessante arrazoado faz interessante articulação entre liberdade e decisões tomadas tanto em regimes democráticos como aquelas tomadas em regimes ditatoriais. Reivindicações de liberdades substantivas.

Os autores Andreia Garcia Martin e Cesar Cristina Maieski apresentam o trabalho intitulado “O direito antidiscriminatorio, a carência de políticas públicas destinadas as minorias sexuais no brasil e a atuação do STF”, o qual aborda a possibilidade do poder judiciário “criar” (ressalvadas as competências constitucionais, claro) políticas públicas.

Os autores Elaine Cristina Maekeski e Clovis Demarchi publicam a pesquisa intitulada “Estatuto da pessoa com deficiência na redução da desigualdade: ODS 10 e inclusão social”, a qual entende que a intervenção mais importante é a teoria da capacidade alterando o art. 4º do CCB, gerando impacto na inserção. Trata-se de uma verdadeira lei de inclusão.

Os autores Ivone Morcilo Lixa e Vinício Luciani Dittrich apresentam o trabalho intitulado “Política Pública e o envelhecer trans no Brasil: a face visível da necropolítica”, discutindo, entre outros, a falta de um levantamento de dados sobre pessoas trans no Brasil.

“Um olhar crítico ao Prouni: Política pública ou privatização do ensino” das autoras Patrícia de Araújo Sebastião e Janaina Helena de Freitas tem como objeto os novos critérios de acesso ao programa nacional de financiamento do ensino superior privado.

As autoras Carina de Olinda da Silva Lopes, Francielli Bianquin Grigoletto Papalia apresentam a obra “Uma visão da judicialização da educação sob a ótica da realizada social”, que enfrenta a questão do confronto litigioso judicial das controvérsias entre escolas, professores, pais e alunos.

A obra intitulada “A prioridade de titulação mobiliária, das pessoas com deficiência a luz das leis de regularização fundiária urbana de interesse social e habitacionais”, aborda o problema da habitação de pessoas com deficiência e seus familiares. Trata-se de artigo de titularidade de Luciana Amaral da Silva.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT38 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dr. João Marcelo de Lima Assafim.

Dr. Jose Ricardo Caetano Costa.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS: O PAPEL DO PODER PÚBLICO E O SEU AMPARO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

SUSTAINABLE BIDDING: THE RELEVANCE OF PUBLIC AUTHORITIES AND THE SUPPORT IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Lucas Rafael da Silva Delvechio
Miguel Ettinger de Araujo Junior

Resumo

A preocupação ambiental é uma questão de interesse público e deve ser devidamente observado pelo Estado, inclusive na ocasião de suas contratações. O Estado, por meio do procedimento licitatório, deve perseguir o desenvolvimento nacional sustentável, que tem como ideia principal o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer as que ainda virão. O desenvolvimento sustentável, que é perseguido pelo Brasil antes mesmo de se tornar um foco internacional, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, sendo elevado ao patamar de direito fundamental de terceira geração e justifica a realização das chamadas licitações sustentáveis. Nesse instituto o poder de compras do Estado passa a ter um caráter de política pública ao estabelecer critérios ambientais para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A sua realização é legal e não fere os princípios relativos às licitações, como o da impessoalidade, ou seja, não há um direcionamento do certame, mas sim a proteção de um direito de todos. Foi adotada a modalidade de pesquisa teórica para a elaboração do presente artigo, com finalidade demonstrativa a partir da adoção do método dedutivo, sendo que procedimentalmente foram coletados dados bibliográficos e documentais.

Palavras-chave: Meio ambiente, Licitações sustentáveis, Negócios jurídicos, Interesse público, Impessoalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The environmental concern is a matter of public interest and must be duly observed by the State, including in the occasion of its hiring. The State, through the bidding procedure, must pursue sustainable national development, which has as its main idea meeting the needs of the present generations without compromising those yet to come. Sustainable development, which is pursued by Brazil even before it became an international focus, was accepted by the legal system, being raised to the level of a third generation fundamental right and justifying the so-called sustainable biddings. In this institute the State's purchasing power takes on the character of public policy by establishing environmental criteria for the selection of the most advantageous proposal for the Administration. Its implementation is legal and does not violate the principles related to bidding, such as impersonality, i.e., there is no directing of the competition, but rather the protection of a right that belongs to all. The theoretical

research modality was adopted for the preparation of this article, with demonstrative purpose from the adoption of the deductive method, and, procedurally, bibliographic and documental data were collected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Sustainable bidding, Public interest, Legal business, Impersonality

1. INTRODUÇÃO

A consciência da existência de uma crise ambiental ocorre a partir da constatação de que as condições tecnológicas e industriais, nos moldes da Revolução Industrial, bem como a gestão e organização da economia, estão em desacordo com a qualidade de vida. Nesse aspecto, importante ressaltar que o modelo econômico hoje adotado pela maior parte dos países ocidentais criou a falsa impressão de que qualidade de vida está diretamente associada a bens industrializados, quando, na verdade, está diretamente ligada a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verifica-se que modelos econômicos liberais e socialistas não souberam lidar com a crise do meio ambiente, seja porque se coloca como capitalismo industrial ou como coletivismo industrialista. Em outras palavras, tanto uma quanto outra ideologia está inserida em um contexto de industrialização agressiva aos valores ambientais da coletividade. O modelo econômico, que durante a Revolução Industrial prometeu bem-estar coletivo, na verdade trouxe devastação do meio ambiente, apesar das conquistas tecnológicas alcançadas.

O modelo capitalista, adotado pelo Brasil, quando visto sob uma perspectiva puramente econômica, é agressivo para o meio ambiente, pois se mantém em uma postura individualista e mercantilista, motivo pelo qual diz-se que a economia e o ambiente têm vivido em tensão, não sendo raros os ataques às normas de proteção ambiental, conselhos de meio ambiente etc.. Por isso a necessidade de uma consciência ambiental por parte da Administração Pública.

Essa consciência ambiental do Estado tem como marco a realização de inúmeros encontros internacionais, nos quais a ideia de desenvolvimento sustentável foi e vem sendo moldada. A proposta de um desenvolvimento pautado nos pilares da economia, sociedade e meio ambiente desvincula qualquer posição antropocêntrica do capitalismo, gerando um rompimento do pensamento utilitarista, considerando o meio ambiente como um valor intrínseco, que deve ser preservado para as gerações futuras.

Sob uma perspectiva internacional de compras sustentáveis, o Brasil institucionalizou o desenvolvimento nacional sustentável por meio de sua legislação infraconstitucional, buscando incorporar a variável socioambiental como uma possibilidade [e em alguns casos, como um dever] no âmbito das suas licitações, com o propósito de minimizar os impactos ambientais e sociais das atividades administrativas, induzir comportamentos do mercado e incentivar adoção de hábitos e rotinas sustentáveis aos particulares (NIEBHUR, 2022).

2. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE TUTELA PELO PODER PÚBLICO

No Brasil, assim como em outros países da América Latina, tem havido um movimento de constitucionalização de novos direitos e princípios, voltados para a justiça social, igualdade e bem-estar da sociedade (CUBIDES-CARDENAS; NAVAS-CAMARGO; MONTES, 2021, p. 5). A atribuição conferida ao Estado na preservação e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser visto como um exemplo desse fenômeno, eis que diz respeito à conservação e perpetuação da própria vida.

A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I), definição esta que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Para José Afonso da Silva (2010, p. 25):

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2021, p. 116), a Constituição Federal de 1988 classificou o meio ambiente sob quatro aspectos, quais sejam: (i) natural; (ii) artificial; (iii) cultural; e (iv) do trabalho, tendo em vista a sistemática apresentada pela expressão “sadia qualidade de vida”, empregada no *caput* do art. 225 da CF/88.

Nesse mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite (2015, p. 246-247), afirmam que diante da complexidade e vagueza da expressão “sadia qualidade de vida”, apresentada pela CF/88, esta teria um sentido que extrapola o mero antropocentrismo, indicando, assim, a manutenção de todos os elementos responsáveis pela existência de todas as formas de vida:

Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade da vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões.

O meio ambiente natural (ou físico) compreende-se pelo fenômeno da homeostase, que é a dinâmica de integração entre os fatores bióticos e abióticos¹, ou seja, o equilíbrio entre os elementos da biosfera, das águas, do solo, do subsolo e da fauna e flora (FIORILLO, 2021, p. 119-120).

O meio ambiente artificial, por sua vez, está atrelado ao conceito de cidade, eis que é composto pelo conjunto dos espaços urbanos fechados (edificações) e abertos (aparato público), o qual é tutelado, não somente pelo art. 225 da Lei Maior, mas também pelo art. 182, que trata das políticas urbanas, pelo inciso XX, do art. 21, que estabelece competência material para a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, pelo inciso XXIII, do art. 5º, entre outros pontos tratados pela CF/88 (FIORILLO, 2021, p. 121).

O art. 216 da CF/88 cuida de conceituar o meio ambiente cultural, como todos os bens que compõem o patrimônio cultural, quais sejam aqueles que traduzem “a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil” Tal conceituação inclui também a ideia de meio ambiente digital, que marca o meio ambiente cultural do século XXI.

Finalmente, o meio ambiente do trabalho é definido por Fiorillo (2021, p. 126-127), como:

(...) o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Meio ambiente pode ser entendido, portanto, como a integração da natureza original e artificial, devendo ser defendido pelo Poder Público e por toda a coletividade, preservando-o, não somente para o uso pelas presentes gerações, mas também pelas futuras. Apesar das inúmeras facetas do conceito de meio ambiente, no presente trabalho será dada ênfase ao meio ambiente natural.

¹ Os fatores bióticos, ou biocenose, podem ser entendidos como os elementos associados à interação dos organismos vivos, tais como animais e vegetais. Por sua vez, os fatores abióticos são compreendidos como compostos físicos e químicos de um determinado ambiente, como a temperatura, a umidade, o oxigênio e a luz, por exemplo. (CAVALCANTI, 2014, p. 9)

2.1 O meio ambiente como direito fundamental

Ainda no Brasil colonial era possível observar certa preocupação com o meio ambiente, em razão da existência de uma série de normativos que caminhavam para uma preservação ambiental. Contudo, naquela época, a preservação era voltada para questões econômicas, de modo que se preservava para explorar. Este posicionamento perdurou até meados dos anos 60, quando foi publicado o Estatuto da Terra (1964) e, posteriormente, o Código Florestal de 1965, revelando uma maior preocupação ambiental com o impacto de atividades nocivas ao meio ambiente.

A década de 1970 foi marcada pela regulamentação do controle ambiental, especialmente por conta da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (*United Nations Conference on the Human Environment*), realizada em Estocolmo em 1972, que influenciou o posicionamento das nações na estruturação de órgãos ambientais e no estabelecimento de regulamentações voltadas para o controle da poluição do meio ambiente. Seguindo as recomendações, foi criada, no Brasil, a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), com atribuições para a fixação de normas e modelos dirigidos à proteção ambiental.

Em 1981 houve uma maior consolidação das ações governamentais de combate à devastação ambiental, a partir da criação da Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei Nacional nº 6.938, que descentralizou as atribuições da União, relativas à proteção ambiental, para os demais entes federados (Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios), conferindo-lhes a função de executar medidas e tomar providências quanto a essa questão. Nessa mesma ocasião, foi estabelecida a necessidade de realização de estudos de impacto ambiental e seus respectivos relatórios, quando da realização de licitações públicas de obras ou serviços de significativa degradação ambiental (Art. 8º, II, Lei Nacional nº 6.938/8).

Em 1983, após uma avaliação dos 10 anos da Conferência de Estocolmo, foi criada a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), que teve por objetivo promover audiências em todo o mundo e produzir um resultado formal das discussões relativas à proteção ambiental e o desenvolvimento econômico.

O trabalho produzido pela CMMAD, intitulado *Our Common Future*, publicado em 1987, ficou popularmente conhecido como “Relatório Brundtland”, no qual se declarou que o desenvolvimento se trata de um processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”, conferindo, assim, notoriedade ao conceito de desenvolvimento sustentável.

A promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988 conferiu *status* constitucional à questão ambiental, que, como visto, já era objeto de grande preocupação da comunidade internacional, sobretudo a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972.

Mais do que isso, a Constituição brasileira de 1988 elevou o direito ao meio ambiente equilibrado à esfera de direito fundamental de terceira dimensão, conforme apontam Paulo Bonavides (2009, p. 569) e o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, veja-se:

(...) A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Alguns autores, como Silva (2005, p. 196), tratam o direito ao meio ambiente como um direito solidário e não fundamental, tendo em vista que ele se aplica não somente aos brasileiros, cidadãos, ou estrangeiros residentes no país (ANTUNES, 2010, p. 65), mas a todos os seres humanos, peculiaridade esta que o diferencia do rol de direitos previstos no art. 5^a da Carta Magna.

Contudo, em que pese o direito ao meio ambiente não estar inserido no Título II da Constituição Federal de 1988, a maior parte da doutrina e, como visto, a Corte maior, o equipara aos direitos e garantias fundamentais, sendo alçado, portanto, ao ponto máximo do ordenamento jurídico pátrio, cujas normas têm aplicação imediata, nos termos do § 1^o, do art. 5^o, da Carta Magna (BENJAMIN, 2007, p. 73).

Abra-se parêntese para destacar que a Constituição do Brasil está entre as mais avançadas e modernas, no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Isso porque, enquanto em outras Constituições da América Latina, como Chile e Paraguai, o direito ao

ambiente aparece positivado ora numa dimensão objetiva, ora numa dimensão subjetiva², em países como o Brasil e Colômbia esse direito assume uma concepção objetivo-subjetiva, na qual a proteção ao meio ambiente não se limita ao antropocentrismo, devendo ser efetivada também de forma autônoma, independentemente do interesse humano, mas em favor dele (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 440-443).

Este avanço constitucional tem levado alguns países a aperfeiçoarem ainda mais seus estatutos político-jurídicos, como é o caso do Equador e da Bolívia, que avançam no sentido de se consagrar a própria Natureza (Sumak Kawsay e Pacha Mama) como sujeito de direito³.

3. COMPRAS PÚBLICAS E A POSSIBILIDADE DE INCENTIVO A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Outro marco importante, relativamente à preocupação com o meio ambiente, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992 (Rio/92). Um dos produtos dessa Conferência foi a Declaração do Rio, que estabeleceu princípios sobre meio ambiente e desenvolvimento, dentre os quais destaca-se o de número 8, que trata de um modelo de desenvolvimento menos depredador dos recursos naturais:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.

Outro ponto da Rio/92 foi a criação da Agenda 21, que reservou capítulo específico para tratar das “Mudanças nos Padrões de Consumo” (capítulo 4), dando-se maior ênfase ao item 4.23, que evidencia a responsabilidade estatal enquanto agente consumidor, no que diz respeito à proteção do meio ambiente:

Os próprios Governos também desempenham um papel no consumo, especialmente nos países onde o setor público ocupa uma posição preponderante na economia,

² De acordo com Canotilho e Leite (2015, p. 440), pela dimensão objetiva o direito ao ambiente equilibrado se dá de forma autônoma, não sendo vinculado ao interesse humano. Pela dimensão subjetiva, por outro lado, “(...) vislumbra-se um caráter tão somente antropocêntrico, em que o ambiente é protegido não como bem autônomo, mas a serviço do bem-estar do homem (...)”.

³ Anjos e Fehlauer (2021, p. 111) afirmam que o termo *Pachamama* relaciona-se “às frentes de luta socioambiental, no sentido de confrontar os processos de poder capitalista que são os mesmos que destroem a “natureza” (...). *Sumak Kawsay*, por sua vez, expressa “uma luta contra as formas de sujeição, isto é, de submissão da subjetividade aos processos de poder e de desenvolvimento da razão estatal”, atualmente baseada no modelo neoliberal.

podendo exercer considerável influência tanto sobre as decisões empresariais como sobre as opiniões do público. Conseqüentemente, esses Governos devem examinar as políticas de aquisição de suas agências e departamentos de modo a aperfeiçoar, sempre que possível, o aspecto ecológico de suas políticas de aquisição, sem prejuízo dos princípios do comércio internacional.

No ano de 2002, foi realizada a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, na África do Sul, que ficou popularmente conhecida como Rio +10. Durante a Cúpula foi lançado o “Plano de Implementação de Joanesburgo”, com o objetivo precípua de fortalecer o compromisso das Nações, especialmente em relação à Agenda 21. Dividido em 11 capítulos, o capítulo III, intitulado “Alteração dos Padrões Insustentáveis de Produção e Consumo”, apresenta como uma das medidas para a conquista do desenvolvimento sustentável em nível mundial a promoção de “(...) políticas de aquisição pública que incentivem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços racionais desde o ponto de vista ambiental” (item 19-c).

Outra iniciativa relevante, no que se refere às licitações como instrumento de proteção ambiental foi a criação de um programa, pelo Ministério de Meio Ambiente, no ano de 1999, denominado Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), que tem como um de seus eixos as “compras públicas sustentáveis”, tema que será aprofundado mais adiante.

Neste cenário que se entropõem as chamadas licitações sustentáveis. Em poucas palavras, seriam as licitações sustentáveis a influência exercida pelo Estado sobre o mercado, a partir da aquisição de bens e serviços cujo processo de produção tenha utilizado os recursos naturais de forma consciente, poluindo menos e reduzindo o impacto ambiental gerado por suas próprias atividades.

A influência do Poder Público sobre o mercado fica ainda mais evidente quando se observa que no Brasil são gastos por ano cerca de 10% a 16% do PIB (Produto Interno Bruto) somente com compras públicas (BETIOL *et al.*, 2012, p. 40). Assim, o poder de compras do Estado exerce um papel determinante para a conquista de um equilíbrio ecosocioeconômico, ou seja, na naturalização da comercialização de produtos e realização de serviços e obras com menor impacto para o meio ambiente e para a sociedade.

3.1 Desenvolvimento sustentável e licitações: amparo legal

No ano de 2010 foi editada, no Brasil, a Medida Provisória nº 495, posteriormente convertida na Lei nº 12.349, que agregou a promoção ao desenvolvimento nacional sustentável à Lei Nacional nº 8.666 de 1993, que dispõe sobre regras para licitações e

contratos administrativos. Desse modo, além da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os participantes, o desenvolvimento nacional sustentável passou a ser considerada uma das finalidades do procedimento licitatório, impondo sua observação pelos gestores públicos de todos os entes da Federação.

O Decreto Federal nº 7.746/2012 regulamentou o artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/1993, estabelecendo critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, considerando como práticas sustentáveis, o baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água, entre outros.

Por sua vez, a Lei Nacional nº 14.133 de 2021, que substituirá a Lei nº 8.666/1993 a partir de abril de 2023, elenca a promoção ao desenvolvimento nacional sustentável entre os princípios a serem observados pela Administração Pública, no âmbito de suas licitações e contratos administrativos (art. 5º). Além disso, a mais recente normativa também aponta o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos do processo licitatório.

A inclusão do direito ao desenvolvimento sustentável nas leis de licitações tem relevada importância, pois vincula o Poder Público à edição de normas voltadas para a adoção de critérios de sustentabilidade em suas aquisições e contratações.

A título de exemplo, possível citar a Portaria SLTI/MP nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre as especificações padrão de bens de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelecendo a utilização preferencial de configurações aderentes aos chamados ‘computadores sustentáveis’ (ou ‘TI Verde’), os quais se utilizam de materiais que reduzam o impacto ambiental (art. 1º, § 1º).

Outro exemplo são os Decretos nº 49.674/2005 e 4.889/2005, do Estado de São Paulo e Paraná, respectivamente, que impõem às contratações de obras e serviços de engenharia, o emprego de produtos e subprodutos de madeiras de origem nativa, decorrentes de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Ainda há muito que se evoluir na utilização das compras públicas como instrumento de combate à devastação ambiental, mas outras iniciativas como estas já podem ser observadas no âmbito das licitações, envergando o caminho das aquisições e contratações públicas para um modelo de desenvolvimento sustentável.

4. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sob um aspecto jurídico, o Estado pode ser compreendido como um centro de atribuições e competências, organizadas a partir da institucionalização do poder de dominação, sob a forma do Direito Público, o qual pressupõe a subordinação dos interesses privados aos interesses coletivos. Desse modo, a atuação estatal tem por finalidade a perseguição do interesse público, inclusive no que diz respeito às compras públicas, realizadas com a finalidade de satisfazer as necessidades da Administração Pública.

Nessa linha, ao elevar o meio ambiente ao patamar de direito fundamental, a sua proteção e manutenção passa a ser uma questão de interesse público, justificando a criação de políticas públicas voltadas para tal finalidade, inclusive no que diz respeito às aquisições e contratações realizada pelo Poder Público.

Entretanto, a realização de negócios jurídicos pela Administração Pública brasileira pressupõe o cumprimento de uma série de normas e princípios que vinculam o gestor público, ao passo que o estabelecimento de exigências relativas à proteção ambiental poderia caracterizar a violação às disposições contidas no ordenamento jurídico, como se verá a seguir.

4.1 O conceito de licitação e o interesse público

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal brasileira de 1988, vincula o gestor público, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços no âmbito da Administração Pública⁴, à realização de prévio procedimento isonômico de escolha do contratado, o qual é denominado licitação.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (2006, p. 316) define a licitação como:

(...) um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Em outras palavras, a licitação pública é o procedimento administrativo, que tem por objetivo a realização de uma compra ou contratação pela Administração Pública, baseando-se

⁴ O termo Administração Pública, em sentido formal (ou subjetivo), indica o conjunto de órgãos e agentes que exercem função administrativa estatal, independentemente do poder político a que estejam vinculados. Por outro lado, administração pública, em sentido material (ou objetivo), relaciona-se diretamente com a função administrativa, a qual deve ser "(...) entendida como a atividade administrativa exercida pelo Estado, ou seja, a defesa concreta do interesse público. Nesse caso, não se confunde com a função política exercida pelo Estado, haja vista o fato de que a administração tem competência executiva e poder de decisão somente na área de suas atribuições, sem a faculdade de fazer opções de natureza política." (CARVALHO, 2020, p. 35-36)

na seleção da proposta mais vantajosa, bem como assegurando o tratamento isonômico aos concorrentes e promovendo o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Tal procedimento é indispensável, vez que não seria viável o Estado deixar a escolha de seus contratados nas mãos dos gestores públicos, sob pena de retroceder-se a um modelo de gestão pública patriarcal, o que violaria o princípio maior do interesse público, o qual é colocado pela Lei nº 9.784/99 como um dos princípios obrigatórios a serem observados pela Administração Pública (art. 2º).

O interesse público não possui uma definição clara e objetiva, dada a complexidade abrangência de seu alcance. Hely Lopes Meirelles (2002, p. 99) afirma se tratar de um sinônimo dos princípios da supremacia do interesse público e da finalidade pública, definindo-o como a busca do Estado pelo interesse geral, veja-se:

O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e denomina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2000, p. 57), por sua vez, eleva a importância do interesse público ao afirmar que “(...) qualquer ato administrativo que dele se desencontre será necessariamente inválido”. De acordo com o autor, o interesse público é constituído pelo “interesse do todo”, isto é, “do próprio conjunto social”, não podendo ser confundido com a somatória de interesses individuais, mas sem desses interesses se dissociar, pois seria ele uma faceta dos interesses particulares (MELLO, 2000, p. 58).

E é exatamente sobre o interesse público que está assentada a ideia de desenvolvimento nacional sustentável. Isso porque, como bem afirma Bandeira de Mello (2000, p. 59) o interesse público “só se justifica na medida em que se constitui em veículo de realização dos interesses das partes que o integram no presente e das que integrarão no futuro”, conceito pelo qual se fundamenta a ideia de desenvolvimento sustentável.

Em que pese, portanto, a necessidade de garantia da isonomia nos procedimentos licitatórios, não poderá o Estado deixar de atender ao interesse da coletividade, no que diz respeito à proteção do meio ambiente, o que justificará o esverdeamento das licitações públicas, que poderão dispor de cláusulas que direcionem a contratação para determinados agentes, como se verá adiante.

4.2 Agenda ambiental na administração pública (A3P) e conceito de licitações sustentáveis

Como já mencionado alhures, o conceito de sustentabilidade começou a ser delineado internacionalmente na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo (1972). Contudo, o termo passou ganhar notoriedade somente dez anos depois, com a publicação do “Relatório Brundtland” (1987), sob a ideia de desenvolvimento sustentável.

No Brasil, desde a instituição do Estatuto da Terra (1964), mesmo antes da internacionalização do termo, busca-se alcançar o desenvolvimento sustentável. Na Constituição Federal de 1988, o desenvolvimento sustentável está amparado em diversos dispositivos, especialmente nos arts. 170 e 225, os quais não podem ser interpretados de forma isolada.

Nesse contexto o Poder Público, por meio do Ministério do Meio Ambiente, criou a Agenda Ambiental na Administração Pública, conhecida como A3P, em 1999, cujo programa foi lançado no ano de 2001, sendo premiado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), como “O melhor dos exemplos”, na categoria Meio Ambiente.

A Agenda Ambiental propõe aos entes federados uma troca de lentes na gestão pública, com a conscientização dos servidores e a criação de políticas públicas e normas que abranjam critérios de responsabilidade socioambiental, consistindo no chamado ‘tripé da sustentabilidade’ (ou *Triple Bottom Line*), que é composto pelos aspectos: (i) econômicos; (ii) sociais; e (iii) ambientais. Em outras palavras, para que se alcance a sustentabilidade o setor econômico não pode estar atrelado única e exclusivamente à acumulação de riquezas, mas deve se comprometer com as questões sociais e ambientais.

Além disso, a A3P dispõe de seis eixos temáticos, destacando-se os de número 5 e 6, quais sejam as “compras públicas sustentáveis” e “construções sustentáveis”, respectivamente.

A terminologia “compras sustentáveis” deve ser analisada de forma sistêmica, incluindo a chamada licitação sustentável, contratações públicas sustentáveis, compras e contratações verdes, compras “ecoeficientes” ou “ecoamigáveis”, compras responsáveis, dentre outras expressões utilizadas por nações ao redor do mundo, que disponham de políticas e ações voltadas para a proteção ambiental (CEPAL, 2017, p. 12).

As licitações sustentáveis podem ser compreendidas como um meio de se promover, por meio das compras públicas, a consonância entre os objetivos econômicos, sociais e ambientais, em harmonia com a definição atribuída ao desenvolvimento sustentável.

De acordo com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2017), um dos conceitos mais empregados para definir as licitações públicas foi elaborado pela Força-tarefa em CPS do Reino Unido (U.K. *Sustainable Procurement Task Force*), em 2006:

Compra sustentável é um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, deverão valorar os custos efetivos com base nas condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural.

Desse modo, para que se façam licitações sustentáveis, necessário que as compras ou contratações de bens e serviços não resultem em ganhos apenas de ordem econômica, mas também social e ambiental. Compras sustentáveis estão, portanto, em sintonia com os princípios da economicidade e eficiência, pois além de promoverem a conservação e proteção do meio ambiente, proporcionam uma maior vantajosidade para a Administração Pública, resultando em economia financeira de médio e longo prazo.

Por outro lado, em sede de licitações públicas, questiona-se a legalidade de diretrizes de contratação que violem o princípio da impessoalidade, restringindo indevidamente a competitividade do procedimento.

4.3 Licitações sustentáveis e o princípio da impessoalidade

A impessoalidade pode ser conceituada como a vedação, imposta à Administração Pública, na adoção de tratamento diferenciado em relação aos licitantes⁵, devendo prezar pela igualdade nas exigências contidas no edital, que deverá dispor de cláusulas que solicitem o cumprimento somente daquilo que for necessário à contratação.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (2.000, p. 462), o princípio da impessoalidade:

(...) encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos

⁵ Particulares interessados em contratar com o Poder Público, que participam, na qualidade de concorrentes, de determinado procedimento licitatório.

os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Entretanto, para promover a sustentabilidade das licitações, a legislação brasileira estabelece uma série de requisitos que poderão e deverão ser estabelecidos no edital, como critérios objetivos de seleção das propostas, em sede de habilitação técnica ou jurídica, na elaboração do objeto, no estabelecimento dos parâmetros de execução, dentre outros. Em outras palavras, nas licitações sustentáveis há um direcionamento do certame público para um seleto grupo de fornecedores, que atendam às exigências editalícias.

Como já mencionado, o Decreto Federal nº 7.746/12, por exemplo, estabelece diretrizes para sustentabilidade nas licitações, tais como menor impacto sobre recursos naturais, preferência por fornecedores locais, maior eficiência ecológica, maior geração de empregos, maior vida útil, preferência por inovações que reduzam pressão sobre meio ambiente e origem regular dos recursos naturais usados na produção dos bens e na execução de serviços e obras.

O mesmo ato normativo ainda estabelece a possibilidade de certas exigências nos editais de licitações, que norteiam à contratação de empresas que empregam critérios e práticas de sustentabilidade, como o estabelecimento de exigências e especificações do projeto básico ou executivo⁶, que contemplem a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental (art. 4º), o que será comprovado por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada (art. 8º).

A Nova Lei de Licitações (Lei Nacional nº 14.133/2021) recebe um tratamento ainda mais aprofundado sobre desenvolvimento nacional sustentável, na medida em que adota o ciclo de vida do objeto como uma importante variável de sustentabilidade das licitações. Impõe também a certificação ambiental para aferir a qualidade e conformidade do produto ou do processo de fabricação com padrões ambientais (Art. 42, III)⁷.

A normativa mais recente ainda estabelece que as licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar regras relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas, mitigação por condicionantes e

⁶De acordo com a Lei Nacional nº 14.133, o projeto básico consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, que possibilitem dimensionar a obra ou serviço de engenharia que será realizada pela Administração Pública, enquanto o projeto executivo seria o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, cujos elementos sejam necessários e suficientes para a execução completa da obra.

⁷ A certificação ambiental já era prevista na Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações.

compensação ambiental, definidas em procedimento de licenciamento ambiental, bem como a utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais (Art. 45, I, II e III), dentre outras previsões.

Outros critérios ambientais, estabelecidos por normas de iniciativa dos Estados e Municípios já puderam ser observados no presente trabalho, os quais canalizam as contratações públicas para aqueles fornecedores que atendam às exigências ambientais contidas no instrumento convocatório. Esse direcionamento, contudo, não é e nem deve ser tratado como ilegal, pois encontra sua fundamentação na própria Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 inovou ao elevar o direito ao meio ambiente ao âmbito constitucional. Mais do que isso, a CF/88 conferiu ao direito ao meio ambiente caráter de direito fundamental, cujas normas possuem aplicação imediata. A própria Carta Magna indica preceitos que deverão ser observados pelo Poder Público para assegurar esse direito fundamental, como se pode observar do parágrafo primeiro do art. 225 da Lei Maior.

Além disso, estabelece como um dos princípios da ordem econômica a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, VI, CF/88). Desse modo, evidente que o direito ao meio ambiente deve ser perseguido pelo Estado e uma das formas de garanti-lo é por meio das contratações públicas, que prezem pela aquisição de produtos, contratação de serviços e realização de obras que causem menores impactos ao meio ambiente, mesmo que isto signifique dispender mais recursos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto nas leis de licitações, pode ser entendido como a representação dos princípios da ordem econômica, estabelecidos no artigo 170 da Constituição Federal brasileira de 1988. O desenvolvimento sustentável apaga qualquer ideia de antagonismo entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, estabelecendo uma relação simbiótica entre eles.

O Estado exerce importante papel na conquista desse modelo de desenvolvimento, pois além de elaborar leis e normas que prezem pela proteção ambiental, também dispõe de um elevado poder de compras, capaz de influenciar o mercado. Logo, um importante instrumento que o Poder Público dispõe são as licitações públicas, nas quais são estabelecidos critérios objetivos para a seleção do contratado.

Ao estabelecer critérios ambientais para a seleção dos particulares que desejam contratar com a Administração Pública, o Estado auxilia na naturalização de processos de produção menos danosos ao meio ambiente, influenciado, inclusive, no seu barateamento. Também, a preferência conferida à aquisição de produtos com um maior ciclo de vida resulta em vantajosidade para o Poder Público, pois gera economia de médio e longo prazo.

Nota-se, assim, que as licitações sustentáveis, além de garantirem o direito fundamental ao meio ambiente, estão de acordo com o princípio maior do interesse público, motivo pelo qual não cabe qualquer afirmação no sentido de ilegalidade das compras sustentáveis pelo direcionamento do objeto, eis que é exatamente essa a sua finalidade: premiar aqueles que prezam pela realização de negócios jurídicos menos nocivos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANJOS, José Carlos Gomes dos; FEHLAUER, Tércio Jacques. **Para além do “pachamamismo”:** Pachamama e Sumak Kawsay como potência cosmopolítica andina. *Tellus*, Campo Grande, MS, ano 17, n. 32, p. 103-118, jan./abr. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
BETIOL, Luciana Stocco *et al.* **Compra Sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusiva**. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAVALCANTI, Fábio André Gomes Silva. **Ecologia dos Ecossistemas**. NT Editora: Brasília: 2014.

CUBIDES-CARDENAS, Jaime; NAVAS-CAMARGO, Fernanda; MONTES, Laura Milena González. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano (NCL)**. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, São Paulo, n. 02, p.03-14, jan./jun. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte: Editora Forum, 7ª ed. 2011.

MEIRELLES. Hely lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 27ª ed.– Malheiros: São Paulo, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12ª ed. rev. atual. ampl. – Malheiros: São Paulo, 2000.

NIEHBUHR, Pedro. As licitações sustentáveis na nova Lei de Licitações. Disponível em: https://www.novaleilicitacao.com.br/2019/12/04/as-licitacoes-sustentaveis-na-nova-lei-de-licitacoes/#_ftn1 Acesso em 04/07/2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. ver. atual. - São Paulo: Malheiros, 2005.

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Compras Públicas: um bom negócio para a sua empresa**. – Brasília: Sebrae, 2017.

TORRES, Rafael Lopes. **Licitações sustentáveis: a importância e o amparo constitucional e legal**. Revista do TCU, Brasília, v. 122, p. 104-121. set/dez 2011. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=como+citar+revista&oq=como+citar+revista&aqs=chrome..69i57j0i51218j0i390.3208j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 01/08/2022.